



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 10 /2015

Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA — e o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável — SDS e a Fundação Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina — FATMA, objetivando a gestão integrada dos Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, autarquia federal de regime especial, criado pela lei nº 7.735/89, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.659.166/0001-02, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com sede no SCEN trecho 02 Edifício Sede do IBAMA, CEP 70818-900, neste ato representado pela sua Presidente, **MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MURAI DOS SANTOS**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da cédula de identidade n.º ***** (expedida pela FPRJ), inscrita no CPF/MF sob o n.º ***.396.357-**, tendo sido designada para o cargo por meio do Decreto da Presidência da República de 5 maio de 2015, este publicado no *Diário Oficial da União* de 6 de maio de 2015, e de quem o domicílio profissional está localizado no Edifício Sede do Ibama, e o Estado de Santa Catarina, por meio da **FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA**, fundação estadual, criada pelo Decreto nº 662 de 30 de julho de 1975, com sede na Rua Felipe Schmidt, 485 7º Andar Centro, CEP: 88010-970, Florianópolis - SC, inscrito no CNPJ sob o nº 83.256.545/0001-90, neste ato representado por seu Presidente, Alexandre Waltrick Rates, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rodovia Mario Covas BR - 101 Km. 201, N. 4161 Torre 4 apto.61, Serraria - São José - SC, portador da CI / OAB n. 14636, expedida pela OAB - SC, de cédula de identidade n.º ***** , expedida pela SSP/SC, e do CPF ***.072.468-**, designado pelo Ato nº 1036 de 14 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina de 16 de maio de 2014, vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**, com sede na Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, n.º4756, Ed. Office Park, bloco 2, 2º andar, Saco Grande II, Florianópolis - SC, CEP 88.032-005, inscrita no CNPJ n.º 07.255.568/0001-00, neste ato representada pelo seu Secretário Carlos Alberto Chiodini, brasileiro, solteiro, portador do RG ***** SSP/SC, inscrito no CPF sob o n.º ***.031.909-**, residente e domiciliado à Rua Amaro Antônio Vieira Edifício Ilha Bela, apto 702, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88.034-100, designado pelo Ato n.º344 de 3 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina de 4 de fevereiro de 2015, e de conformidade com o processo Ibama nº 02026.000.453/2014-87, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, sob o regime de mútua cooperação, mediante seguintes cláusulas e condições:

ML

P

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Acordo de Cooperação Técnica tem como objeto a gestão integrada dos Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, incluindo: os procedimentos para inscrição de pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição em ambos os Cadastros; o acesso, intercâmbio e gestão de informações relacionadas ao desenvolvimento dessas atividades; os procedimentos para recolhimento da Taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA e da Taxa de fiscalização ambiental do Estado de Santa Catarina – TFASC; além da prestação dos serviços de atendimento ao cidadão relacionados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Os partícipes comprometem-se para alcançar os objetivos do presente Acordo, no âmbito de suas atribuições e competências, a atuar em colaboração na execução das seguintes ações:

- a) estabelecer procedimentos integrados para realizar o monitoramento das atividades e gestão das informações das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais – CTF/APP e Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE/APP, incluindo o monitoramento da TCFA e TFASC;
- b) ser responsável, independentemente, pela manutenção de seus bancos de dados e das informações neles contidas;
- c) disponibilizar pessoal para a manutenção do Sistema Web e Serviço de Atendimento ao Cidadão, seja para resolver problemas, seja para garantir sua melhoria;
- d) criar e manter em funcionamento um sistema de troca de informações por meio de Serviços "Web" (com os protocolos mais adequados e atualizados, conforme avaliação técnica), para registro e controle de informações referentes às atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;
- e) informar ao outro quando houver o desligamento de uma das pessoas que tem acesso direto ao seu sistema, para que o seu acesso seja cancelado;
- f) garantir a segurança dos sistemas conforme especificações existentes e futuros aprimoramentos tecnicamente acordados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I - Do IBAMA:

- a) disponibilizar à FATMA e à SDS os dados e informações cadastrais registrados nos sistemas corporativos do Ibama referentes às atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais desenvolvidas no Estado de Santa Catarina;
- b) conceder acesso ao Sicafi/Cadastro à FATMA e à SDS para fins de gestão integrada das informações referentes às pessoas inscritas no CTF/APP, mediante solicitação;



- c) capacitar equipes e aprimorar procedimentos de atendimento ao cidadão para atender demandas relacionadas as pessoas inscritas no CTF/APP e no CTE/APP;
- d) conceder acesso ao Sisliv – Sistema da Linha Verde, para permitir a prestação de serviços de atendimento ao cidadão pelas equipes da FATMA e da SDS;
- e) manter página da internet atualizada com orientações ao usuário, com relação ao CTF/APP e à TCFA;
- f) manter em funcionamento o serviço de emissão da GRU Única, conforme estabelecido no Termo de adesão, Anexo II deste ACT.

II- Da FATMA:

- a) disponibilizar ao Ibama, os dados ou informações cadastrais registrados nos sistemas corporativos do Licenciamento Ambiental Estadual e em outras bases de dados com informações sobre pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades sujeitas a inscrição no CTF/APP;
- b) cumprir a sistemática de arrecadação prevista no Anexo II deste Acordo, bem como responsabilizar-se pelo uso das informações cadastrais e de arrecadação obtidas pelo Ibama;
- c) disponibilizar e manter recursos humanos e estrutura física necessários para apoiar e compartilhar o atendimento ao cidadão relacionadas as demandas das pessoas inscritas no CTF/APP em todo o Estado de Santa Catarina;
- d) disponibilizar orientações e realizar ações de divulgação referentes ao CTE/APP, CTF/APP, TCFA e TFASC em sua página da internet;
- e) promover ações que visem a inscrição de pessoas que desenvolvam atividades sujeitas a inscrição no CTF/APP, inclusive aquelas que possuem licenças emitidas pela FATMA;
- f) solicitar acesso aos sistemas corporativos do IBAMA;
- g) manter o sigilo das informações, conforme diretrizes de segurança da informação estabelecidas pela Política de Segurança de Informação, Informática e Comunicações do Ibama (POSIC);
- h) divulgar o conteúdo do presente Acordo no âmbito das demais instituições do governo estadual e das instituições municipais;
- i) estabelecer procedimento de licenciamento ambiental estadual integrado à inscrição e a alteração cadastral no CTF/APP, com as respectivas regras definidas em normativa estadual, de forma que novas licenças ambientais emitidas ou procedimentos de renovações exijam a inscrição de pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição do CTF/APP.

III- Da SDS :

- a) disponibilizar ao Ibama, os dados ou informações cadastrais registrados nos sistemas corporativos da SDS e de outras bases de dados com informações sobre pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades sujeitas a inscrição no CTF/APP;





- b) divulgar o conteúdo do presente Acordo no âmbito das demais instituições do governo estadual e das instituições municipais;
- c) disponibilizar e manter recursos humanos e estrutura física necessários para apoiar e compartilhar o atendimento ao cidadão relacionadas as demandas das pessoas inscritas no CTF/APP em todo o Estado de Santa Catarina;
- d) disponibilizar orientações e realizar ações de divulgação referentes ao CTE/APP, CTF/APP, TCFA e TFASC;
- e) solicitar acesso aos sistemas corporativos do IBAMA;
- f) manter o sigilo das informações, conforme diretrizes de segurança da informação estabelecidas pela Política de Segurança de Informação, Informática e Comunicações do Ibama (POSIC).

CLÁUSULA QUARTA – DO PLANO DE TRABALHO E DO CRONOGRAMA

O Plano de Trabalho e o cronograma das ações a serem realizadas estão detalhados no Anexo I deste Acordo;

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica autorizado, para fins de implementar o presente Acordo, caso necessário, o desdobramento das ações definidas no Plano de Trabalho em atividades operacionais, a serem ajustadas em documentos específicos, tais como Projeto ou Acordo de Nível de Serviço a serem definidos e elaborados conjuntamente pelas áreas gestoras partícipes;

CLÁUSULA QUINTA – DO TERMO DE ADESÃO DA GRU-ÚNICA

O Termo de Adesão estabelecido no Anexo II do Acordo será o instrumento normativo para o cumprimento do previsto no art.17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo por objeto o recolhimento das taxas ambiental federal e estadual em um único documento e a finalidade será a de simplificar o atendimento público prestado ao cidadão, como prevê o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009;

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS

O presente Acordo de Cooperação não comporta repasse de recursos orçamentários e financeiros de qualquer natureza entre os partícipes;

Parágrafo Único. A transferência de que trata a alínea “b”, do inciso II, da Cláusula Terceira do Anexo II deste Acordo, diz respeito à entrega ao Estado Signatário do montante do tributo estadual, extraído do valor total recolhido pelo contribuinte via GRU-Única;

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, nos termos do disposto no §1º do art.4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser alterado, mediante a lavratura de Termo Aditivo, com a devida

justificativa, sem que haja modificações do objeto;

CLÁUSULA OITAVA – DA COOPERAÇÃO DE PESSOAL

Qualquer auxílio técnico, necessário para a execução do objeto deste Acordo, não configurará vínculo empregatício do agente envolvido, como também não gerará obrigações trabalhistas, previdenciárias ou ônus financeiros de qualquer espécie à instituição beneficiada.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá se rescindido, de comum acordo entre as partes, mediante prévia notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, ou unilateralmente, por descumprimento de qualquer uma das obrigações nele contidas;

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

Cada partícipe deverá designar um servidor, mediante Portaria, para serem os responsáveis pelo acompanhamento desse Acordo;

Parágrafo Único: Os responsáveis pelo acompanhamento do Acordo deverão encaminhar Relatórios ao dirigente de suas instituições, indicando os resultados obtidos e dificuldades que impediram de atingir as metas estipuladas no Plano de Trabalho ou outras atividades vinculadas a esse acordo;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto desse Acordo será obrigatoriamente destacada a participação das instituições envolvidas, observando o disposto no §1º do art. 37, da Constituição Federal;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE

A publicidade dos atos, serviços, dados e informações deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Caberá ao Ibama a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos do presente ajuste serão supridos de comum acordo entre os participantes;

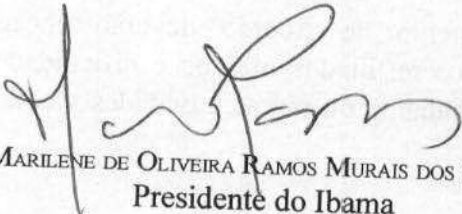
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA E DE FORO

Eventuais controvérsias decorrentes do presente Acordo de Cooperação serão resolvidos pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), conforme art. 18, III, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010;

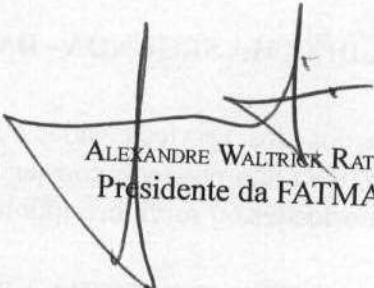
PARÁGRAFO ÚNICO: Em não sendo alcançada a solução por meio da medição administrativa, os partícipes elegem o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E por estarem justas e de acordo, os partícipes firmam o presente Acordo, em quatro vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para que produzam os efeitos jurídicos e legais.

Brasília, DF, ____ de _____ de 2015.


MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MURAI DOS SANTOS
Presidente do Ibama


CARLOS ALBERTO CHIODINI
Secretário da SDS


ALEXANDRE WALTRICK RATES
Presidente da FATMA

Testemunhas

1. _____ . Cédula de identidade: _____ ; CPF/MF _____ .
2. _____ . Cédula de identidade: _____ ; CPF/MF _____ .

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

1. Objetivo Geral

Ampliar a capacidade de monitoramento e controle de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no Estado de Santa Catarina e gerar informações sobre a qualidade ambiental.

2. Identificação do Objeto

- 2.1. Acessar e intercambiar os dados e informações das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais monitoradas pelo Ibama e FATMA.
- 2.2. Capacitar e ampliar as equipes de atendimento ao cidadão para atender demandas relacionadas as pessoas inscritas no CTF/APP e CTE/APP.
- 2.3. Integrar os procedimentos de inscrição no CTF/APP e CTE/APP ao licenciamento ambiental estadual, incluindo análise de enquadramento e de obrigatoriedade de inscrição.
- 2.4. Promover a inscrição no CTF/APP e CTE/APP de pessoas sujeitas ao monitoramento e controle ambiental em especial das pessoas físicas e jurídicas licenciados pela FATMA.
- 2.5. Estabelecer procedimentos integrados para o monitoramento e gestão das informações declaradas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no CTF/APP e CTE/APP.

3. Metas a serem atingidas

- 3.1. Aperfeiçoar o atendimento prestado ao cidadão inscrito no CTF/APP e CTE/APP.
- 3.2. Ampliar a base cadastral de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à inscrição no CTF/APP e CTE/APP.
- 3.3. Disponibilizar e manter recursos humanos e estrutura física para de atender aos procedimentos de gerenciamento do CTF/APP e CTE/APP, notificações, auditorias e vistorias in loco, inclusive a análise de processos de impugnação e procedimentos de cobrança (TFASC e TCFA).
- 3.4. Estabelecer e aprimorar procedimentos para elaboração de relatórios sobre atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, visando ampliar a efetividade da fiscalização e gerar informações para subsidiar políticas públicas.

4. Etapas de Execução

4.1. Atendimento ao cidadão

Atividades	Responsável	Prazo
Definir nominalmente os integrantes da equipe e detalhamento das atividades (IBAMA-COUVI, SUPES/SC, FATMA, SDS)	Ibama FATMA SDS	Junho /Julho 2015
Disponibilizar um servidor para imersão na Superintendência		Junho/Julho

WR

f

do IBAMA em SC, visando a elaboração do Curso de capacitação;	FATMA	2015
Elaborar o curso de Capacitação da equipe de atendimento incluindo a estruturação de fluxos de atendimento.	Ibama FATMA SDS	Agosto/Setembro 2015
Realizar a capacitação interinstitucional (IBAMA-COUVI, SUPES/SC, FATMA, SDS)	Ibama FATMA SDS	Setembro/Outubro 2015
Implantar equipe de atendimento na FATMA e SDS/SDR's integrada ao atendimento do Ibama.	Ibama FATMA SDS	Novembro/ Dezembro 2015
Realizar monitoramento e melhoria dos procedimentos	Ibama FATMA SDS	Enquanto durar o Acordo

4.2. Integrar o CTF /APP e o CTE/APP

Atividades	Responsável	Prazo
Integrar procedimentos de licenciamento ambiental a inscrição no CTF/APP e CTE/APP	Ibama FATMA	Junho 2015/ Maio 2016
Definir equipe e detalhamento das atividades e gerenciamento integrado do CTE/APP e do CTF/APP pela FATMA e Ibama.	Ibama FATMA	Setembro/Outubro 2015
Realizar piloto para ampliação da base cadastral e gerenciamento das informações.	Ibama FATMA	Janeiro/ Fevereiro 2016
Definir procedimento para ampliação da base cadastral e gerenciamento de informações.	Ibama FATMA	Março/ Abril 2016
Realizar monitoramento e melhoria dos procedimentos	Ibama FATMA	Enquanto durar o Acordo

5. Acompanhamento e Avaliação

O acompanhamento das metas prevista no Plano de Trabalho será realizado por meio de indicadores definidos pelas equipes de trabalho designadas.

A avaliação das atividades e as propostas de melhorias nos procedimentos serão consolidadas em um Relatório elaborado pelos servidores responsáveis pelo acompanhamento desse acordo e deverá ter como base as metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

ANEXO II

Termo de Adesão

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Termo de Adesão ao serviço denominado Guia Única de Recolhimento da União (GRU Única), vinculado ao *Acordo de Cooperação Técnica* celebrado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) e a Fundação Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA).

O **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, autarquia federal em regime especial criada pela Lei n.º 7.735/1989, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.659.166/0001-02, cuja sede está localizada no SCEN, Trecho 02, Edifício Sede do Ibama, CEP 70818-900, neste ato representado pela sua Presidente, **MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MURAI DOS SANTOS**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da cédula de identidade n.º ***** (expedida pela FPRJ), inscrita no CPF/MF sob o n.º ***.396.357-**, tendo sido designada para o cargo por meio do Decreto da Presidência da República de 5 maio de 2015, este publicado no *Diário Oficial da União* de 6 de maio de 2015, e de quem o domicílio profissional está localizado no Edifício Sede do Ibama, e o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, doravante designado **ESTADO SIGNATÁRIO**, por meio da **FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (FATMA)**, fundação estadual criada pelo Decreto n.º 662/1975, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 83.256.545/0001-90, cuja sede está localizada na Rua Felipe Schmidt, 485, 7º andar, Centro Florianópolis, SC, CEP 88010-970, neste ato representada por seu Presidente, Alexandre Waltrick Rates, brasileiro, casado, advogado, portador da CI OAB n.º 14636, expedida pela OAB SC, e da cédula de identidade n.º ***** (expedida pela SSP/SC), inscrito no CPF/MF sob o n.º ***.072.468-**, designado pelo Ato n.º 1036/2014, este publicado no *Diário Oficial de Santa Catarina* de 16 de maio de 2014, e de quem o domicílio está localizado na Rodovia Mario Covas, BR-101, km 201, 4161, Torre 4, ap. 61, Serraria, São José, SC, vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL (SDS)**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.255.568/0001-00, cuja sede está localizada na Rodovia Rodovia José Carlos Daux, SC-401, km 5, 4756, Ed. Office Park, bloco 2, 2º andar, Saco Grande II, Florianópolis, SC, CEP 88032-005, neste ato representada pelo seu Secretário, Carlos Alberto Chiodini, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n.º ***** (expedida pela SSP/SC), inscrito no CPF/MF sob o n.º ***.031.909-** designado pelo Ato n.º 344/2015, este publicado no *Diário Oficial do Estado de*



Santa Catarina de 4 de fevereiro de 2015, e de quem o domicílio está localizado na Rua Amaro Antônio Vieira, Edifício Ilha Bela, ap. 702, Itacorubi, Florianópolis, SC, CEP 88034-100, em conformidade com o que consta dos autos do processo Ibama n. 02026.000453/2014-87, resolvem celebrar o presente **TERMO DE ADESÃO** ao serviço da Guia Única de Recolhimento da União (GRU – Única), o qual está vinculado ao *Acordo de Cooperação Técnica*, para recebimento conjunto da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Santa Catarina (TFASC), tributo estadual, com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, tributo federal, num único instrumento de cobrança, mediante as cláusulas e condições abaixo discriminadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

O presente Termo tem por objeto a adesão do Estado Signatário ao serviço GRU Única, que tem como objetivo aprimorar a cobrança, a fiscalização e o acompanhamento das taxas previstas no art. 17-P da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, possibilitando ao contribuinte o pagamento de ambas as taxas, estadual e federal, já com a compensação prevista na referida lei, como medida de desburocratização.

Parágrafo primeiro. A possibilidade de compensação prevista no presente instrumento opera-se, exclusivamente, para os pagamentos conjuntos realizados por meio da GRU Única, referentes às taxas estadual e federal exigidas num mesmo exercício.

Parágrafo segundo. O pagamento de somente uma das taxas ao ente beneficiário deverá ser feito pelo contribuinte em documento de arrecadação próprio, conforme se tratar da taxa estadual ou federal, esta última recebida nessa hipótese por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU ordinária e não pela GRU objeto do convênio identificado no *caput*, não se aplicando a compensação de que tratam o *caput* e parágrafo primeiro desta Cláusula, e nem criando a obrigação de que trata o inciso II da Cláusula Terceira.

Parágrafo terceiro. Na hipótese do parágrafo segundo acima, para fazer *jus* à compensação do que houver pago a título da TFASC com o valor devido a título de TCFA, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento da taxa estadual, condição essencial para aplicação da compensação prevista na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo quarto. A GRU Única, emitida em consonância com o presente Termo, compreenderá os valores devidos a título de TCFA e de TFASC, acrescidos dos encargos legais previstos na legislação federal nos casos de recolhimento efetuado fora do prazo.

Parágrafo quinto. A GRU Única somente poderá ser emitida com compensação de até 60% (sessenta por cento) para valores devidos a título de TCFA relativamente ao mesmo ano a que se



refira a TFASC, nos termos do art. 17-P da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo sexto. O contribuinte poderá quitar os débitos relativos às TCFA e TFASC de um exercício financeiro, nos moldes do presente Termo, até o 5º (quinto) dia útil do exercício financeiro subsequente, incluídos os encargos legais previstos na legislação federal aplicável, *in casu*, a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo sétimo. Será concedida a compensação de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor da TCFA relativa ao quarto trimestre de cada ano apenas até o 5º (quinto) dia útil do ano seguinte, conforme previsto no art. 17-G da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ESTRUTURA CONJUNTA DE COBRANÇA.

O Estado Signatário viabilizará a formação de estrutura conjunta para atividades de orientação aos contribuintes, verificação da receita bruta anual e cobrança dos inadimplentes identificados pelo Sistema Sicafi/Arrecadação, com vistas ao maior controle das atividades potencialmente poluidoras e ou utilizadoras de recursos naturais e arrecadação conjunta de TCFA e de TFASC, que contará com servidores do Estado de Santa Catarina e do Ibama, inclusive, se for o caso, auxílio temporário de analistas de Tecnologia da Informação – TI, para implementação do objeto do presente Termo de Adesão, utilizando-se de atuação integrada das áreas de Tecnologia da Informação de cada uma das partes, com vistas ao aprimoramento conjunto dos sistemas de informação de cada um dos entes e das atividades pactuadas no presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

I - O ESTADO SIGNATÁRIO se obriga a:

- a) utilizar a guia de recolhimento conjunta com o Ibama (GRU Única), como único documento de arrecadação dos créditos relativos à instituição de taxa pelo exercício do poder de polícia ambiental, nos termos do art. 145 da Constituição Federal, e conforme prevista na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativos ao exercício em curso, facultada a opção mencionada na alínea 'b' abaixo, empenhando-se no acompanhamento das inadimplências e na emissão de comunicação de cobrança para garantir a adimplência dos contribuintes estaduais;
- b) cobrar os débitos relativos à TFASC não quitados, referentes a exercícios financeiros anteriores ao exercício em curso, de forma unilateral, por meio de instrumento de arrecadação estadual próprio, afastando-se a obrigação prevista na alínea 'a';
- c) reconhecer que a compensação prevista no art. 17-P da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, é dirigida ao próprio contribuinte e que, por conseguinte, não faz *jus* ao recebimento de valores

arrecadados pelo Ibama a título de TCFA;

d) reconhecer que sobre os recolhimentos efetuados fora dos prazos estabelecidos no art. 17-G da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, incidirão, apenas e exclusivamente, os encargos legais previstos na legislação federal aplicável, *in casu*, a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009;

e) devolver diretamente ao contribuinte, mediante requerimento, o correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor por ele pago a maior ou em duplicidade, arrecadado por GRU Única, na forma da legislação federal, observada a alínea 'e' do inciso II da Cláusula Terceira.

II - O Ibama se obriga a:


a) apurar os valores arrecadados por meio de extração de relatório no Sicafi/Arrecadação, com o levantamento dos valores creditados na Conta Única da União, por data de crédito, a título de pagamento das GRU geradas com o número que identifica o *Acordo de Cooperação Técnica* celebrado entre Ibama e o Banco do Brasil (2286816), criado, exclusivamente para viabilizar a execução deste Termo, e do número que identifica o Estado Signatário, no código 42 (quarenta e dois) estabelecido pelo IBGE como número identificador do Estado de Santa Catarina;

b) transferir ao Estado Signatário, do valor arrecadado pelo Ibama por meio da GRU Única e apurado nos termos da alínea 'a' do inciso II da Cláusula Terceira, o valor correspondente à Taxa Estadual, até o limite de 60% (sessenta por cento), conforme previsto no art. 17-P da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, por meio de ordem bancária, emitida pela Coordenação de Execução Financeira (COEXF) da Diretoria de Administração, Planejamento e Logística (DIPLAN) do Ibama, para o Banco do Brasil S.A. (banco 001), agência 3582-3, conta corrente 943.001-6, cujo titular é a FATMA.

Parágrafo primeiro. Os valores apurados na primeira quinzena do mês serão transferidos para o Estado Signatário até o vigésimo quinto dia desse mesmo mês, e os valores arrecadados na segunda quinzena serão transferidos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo segundo. Os valores arrecadados pelo Ibama e transferidos ao Estado Signatário, mencionados no parágrafo anterior, não serão objeto de atualização monetária ou de remuneração sobre o capital.

Parágrafo terceiro. A transferência dos valores na forma das alíneas 'a' e 'b' do inciso II da Cláusula Terceira, poderá se dar, de modo alternativo, diretamente pelo Banco do Brasil, ao qual o Ibama não se opõe, tendo em vista o Ofício n.º 7/2012/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 9 de julho de 2012, que autoriza essa possibilidade, desde que o Estado Signatário ajuste com aquela instituição bancária instrumento específico para viabilizar, automaticamente, o crédito na conta



corrente indicada no presente instrumento, bem como a prestação de informações sobre títulos pagos, arquivos retorno, emissão de relatórios e demais aspectos ligados ao controle dos créditos do Ente Estadual, recebidos via GRU Única, arcando, de modo exclusivo, com eventuais custos daí decorrentes.

Parágrafo quarto. A opção pela transferência dos valores na forma do parágrafo terceiro acima, importa exclusiva responsabilidade do Estado Signatário pelas operações e custos financeiros daí decorrentes, vez que constitui mecanismo alternativo à sistemática original de transferência da GRU Única, com a qual anui o Ente Estadual de forma expressa em eximir o Ibama de quaisquer obrigações ou deveres daí decorrentes, mediante a assinatura do presente instrumento.

Parágrafo quinto. A opção pela transferência na forma do parágrafo terceiro depende da apresentação, pelo Estado Signatário, de comunicação nesse sentido, com prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias, acompanhada da informação e cópia do ajuste entre o Ente Estadual e o Banco do Brasil, ali referido.

c) fornecer ao Estado Signatário senhas de acesso ao sistema Sicafi, do Ibama, para consultas e extrações de relatórios dos valores apurados conforme Cláusula Terceira, item II, alíneas 'a' e 'b';

d) disponibilizar, por meio do Centro Nacional de Telemática – CNT, perfil específico, no Sicafi/Arrecadação, que viabilize ao Estado Signatário consultar relatórios de arrecadação, relatórios de devedores e outros que poderão ser definidos, de comum acordo, entre as partes, cujo acesso pelos servidores do Ente Estadual, obrigatoriamente, se dará com o mecanismo de *token*, mediante certificação digital às suas expensas;

e) devolver diretamente ao contribuinte, mediante requerimento, o correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor por ele pago a maior ou em duplicidade, arrecadado por GRU Única, na forma da legislação federal, observada a alínea 'e' do inciso I da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUARTA – DO NÃO PAGAMENTO DA GRU ÚNICA.

Não se verificando o pagamento da TCFA e da TFASC por meio da GRU Única dentro dos prazos previstos no parágrafo sexto da Cláusula Primeira do presente Termo, caberá a cada um dos entes realizar as ações necessárias à cobrança administrativa ou judicial das taxas de que são titulares, aplicando-se o disposto na alínea 'b' do inciso I da Cláusula Terceira.

Parágrafo primeiro. Na hipótese do *caput*, será cobrado o valor integral devido a título de TCFA, afastando-se a possibilidade de compensação de até 60% (sessenta por cento), vez que não caberá, nesse caso, o instrumento da GRU Única, que permite ao contribuinte pagar ambas as taxas, estadual e federal, com a compensação já apropriada no referido documento de arrecadação.

WM

f

Parágrafo segundo. Na hipótese prevista no *caput*, o Ibama poderá aplicar a compensação em favor do contribuinte quando do recebimento da TCFA, desde que lhe seja apresentado o comprovante de pagamento da TFASC, nos termos da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CLÁUSULA QUINTA – DO CUSTO.

Para emissão e uso da GRU Única não haverá nenhum custo financeiro para o Estado Signatário, podendo haver negociações para auxílio temporário, por parte desse Ente, de analistas de Tecnologia da Informação – TI, com o objetivo de agilizar os procedimentos de operação do presente Termo.

Parágrafo primeiro. A GRU Única, bem como as comunicações aos contribuintes para pagamento dos débitos em mora, poderá ser encaminhada pelo Estado Signatário, como forma de maior controle conjunto de inadimplência e efetividade dos procedimentos de arrecadação tributária.

Parágrafo Segundo. O Estado Signatário poderá obter, diretamente do sistema Sicafi/Arrecadação ou por mídia digital encaminhada ao Estado, a relação de débitos do exercício para extração da GRU Única e envio direto de comunicações e notificações aos contribuintes, visando os fins previstos no parágrafo primeiro, *in fine*.

Parágrafo terceiro. Na hipótese de se viabilizar a transferência direta dos valores recebidos via GRU Única ao Estado Signatário, nos termos do parágrafo terceiro da alínea 'b' do inciso II da Cláusula Terceira, a qualquer tempo e na vigência do presente instrumento, eventual ônus financeiro daí decorrente não será suportado pelo Ibama, considerando-se que tal mecanismo se dará em favor desse Ente.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES.

O descumprimento da alínea 'a' do inciso I da Cláusula Terceira pelo Estado Signatário implicará na suspensão das transferências previstas na alínea 'b' do inciso II da Cláusula Terceira até uma avaliação dos motivos que levaram à sua não observância, desde que previamente garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório ao Estado.

Parágrafo único. O descumprimento das alíneas 'a' e 'b' e do parágrafo primeiro do inciso II da Cláusula Terceira pelo Ibama implicará na suspensão do presente Termo de Adesão até uma avaliação dos motivos que levaram à sua não observância, desde que previamente garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório ao Instituto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO E DA RESILIÇÃO.

O presente Termo de Adesão poderá ser rescindido por motivos que impossibilitem o recolhimento

da TCFA e da TFASC por meio da GRU Única, mediante manifestação formal e concordância expressa e escrita dos dirigentes máximos do Ibama e do Estado Signatário, ou por vontade unilateral das partes, desde que haja prévia comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA.

O presente Termo tem como prazo de vigência o mesmo definido para o *Acordo de Cooperação Técnica*, ao qual se encontra vinculado.

CLÁUSULA NONA – DO FORO.

Fica mantido o mesmo foro estabelecido no *Acordo de Cooperação Técnica*.

E por estarem assim de pleno acordo, firmam o presente Termo de Adesão, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, DF, 18 de Agosto de 2015.


MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MURAI DOS SANTOS
Presidente do Ibama


CARLOS ALBERTO CHIODINI
Secretário da SDS


ALEXANDRE WALTRICK RATES
Presidente da FATMA

Testemunhas

1. _____, Cédula de identidade: _____; CPF/MF _____.
2. _____, Cédula de identidade: _____; CPF/MF _____.